

A LEI DE IMPRENSA NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO, POLÍTICO E SOCIAL

POR BRUNO LARA MICHEL, ADVOGADO E JORNALISTA

1) INTRODUÇÃO

“Caso algum dia, venha a ocorrer um aperfeiçoamento do gênero humano, os filósofos, teólogos, legisladores, políticos e moralistas descobrirão que a regulamentação da imprensa é o problema mais importante, difícil e perigoso que eles terão de resolver.”

John Adams, presidente dos Estados Unidos de 1797 a 1801

Acalorado é o debate sobre a Lei de Imprensa no Brasil. Considerada desnecessária por uns, indispensável por outros, o certo é que desde que caiu o regime ditatorial no Brasil, em 1984, esta discussão tornou-se cada vez mais intensa.

Apesar de neste artigo se abordar preferencialmente a Lei 5.250, conhecida como a “Lei da Ditadura”, e o projeto de lei de imprensa que está tramitando no Congresso, é de inegável importância fazer-se uma rápida passagem pelos primórdios da Lei de Imprensa no Brasil.

Desde a época do Brasil colônia já existia um rigoroso controle sobre os impressos de qualquer natureza. A palavra impressa era considerada crime. Apenas em 1821, com a abolição da censura prévia, a imprensa brasileira conseguiu se libertar das amarras que a atavam ao domínio português e começou a ter vida própria.

A partir desse momento surgiu a necessidade de se regulamentar a atuação da Imprensa. A primeira medida que buscou essa regulamentação foi uma portaria baixada em 19 de janeiro de 1822, pelo então Ministro do Reino e de Estrangeiros, José Bonifácio de Andrada e Silva.

A primeira Lei de Imprensa foi o decreto de 22 de novembro de 1823. Essa lei tachava de repugnante a censura e declarava livres a impressão, publicação, compra e venda de livros e impressos de qualquer natureza, salvo algumas exceções.

Após essa lei, varias outras se seguiram. Mais ou menos liberais, todas elas buscavam, segundo o regime político, regular a atuação dos órgãos e profissionais da imprensa junto a sociedade.

Apesar das inúmeras legislações criadas a esse respeito, nenhuma causou tanta polêmica quanto a Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, que entrou em vigor no dia 14 de março do mesmo ano, revogando toda a legislação anterior que tratasse da regulamentação do exercício do jornalismo e dos órgãos da imprensa.

Assinada pelo Presidente Castello Branco e pelo Ministro da Justiça Carlos Medeiros Silva, a Lei nº 5.250 é a que regulamenta a imprensa até os dias atuais. Ela dá um tratamento adequado aos jornalistas, mas foi deturpada pelo AI-5 - que entrou em vigor um ano depois -, e pela Lei de Segurança Nacional.

Resistindo ao tempo, a redemocratização e até mesmo ao saneamento jurídico (que aconteceu nos anos subsequentes a eleição do Presidente Tancredo Neves, no período do governo Sarney, e ficou conhecido como

“remoção do entulho autoritário”), a Lei 5.250, sobrevive até hoje como uma das remanescentes da ditadura militar que foi instaurada no Brasil em 1964.

Em seus 77 artigos, alguns se mostram incoerentes com a realidade em que vivemos, como as penas de calúnia, injúria e difamação com punições mais brandas do que no Código Penal. A lei 5.250 permanece como uma das poucas remanescentes de um período negro da história do Brasil. Mesmo após a promulgação de uma nova Constituição Federal em 1988, a Lei de Imprensa, editada em 1967, continua vigente até hoje, salvo nos dispositivos que contrariam a nova Carta Magna.

O debate sobre a regulamentação da imprensa brasileira reacendeu nos primeiros anos da década de 90. Tramita há 7 anos no Congresso Nacional um projeto para substituir a Lei 5.250/67. Sua primeira versão foi aprovada pelo Senado em 1992. Três anos depois a Câmara dos Deputados, através da Comissão de Comunicação, aprovou um substitutivo. A terceira versão do projeto, que teve como relator o Deputado Vilmar Rocha (PFL-GO), foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Em seus 33 artigos, o projeto da nova Lei de Imprensa Nacional, apesar de alguns pontos bastante inovadores, não consegue ser muito mais democrático do que a lei 5.250/67.

O mais importante a ser discutido neste artigo é a pertinência de uma Lei de Imprensa numa sociedade democrática. Os interesses que, nos dias atuais, podem ser afetados pelos meios de comunicação são os mais preciosos e fundamentais do homem e da sociedade: todo o conjunto dos bens personalíssimos de cada pessoa (a honra, a privacidade, a imagem), a

liberdade de manifestação das próprias convicções e, portanto, a liberdade política e a própria democracia. O que precisa ser observado no tratamento dessa matéria é até que ponto a Lei de Imprensa pode proteger a sociedade dos abusos dos meios de comunicação, sem criar uma forma de censura prévia por parte dos próprios jornalistas, que podem vir a se sentir acuados pelo rigor de tal regulamentação. Multas muito pesadas e penas de prisão podem, ao invés de tornar a imprensa cada vez mais democrática e limpa na busca e publicação da verdade, fazer com que ela recue frente às penalidades que lhe podem ser impostas.

O que se buscará neste artigo é dar uma visão geral sobre a questão da regulamentação dos órgãos de imprensa e seus profissionais no Brasil, assim como discutir como o jornalista se encontra hoje inserido na sociedade, e que visão tem essa sobre ele.

2) AS PRIMEIRAS LEIS REGULADORAS DA IMPRENSA

“A Imprensa, que defende nossa pessoa e direitos, não é proteção menos segura para nossa atividade. Se é hoje livre o trabalho na Inglaterra, se quebraram as inúmeras peias à indústria, se caíram os privilégios e as proibições, a quem se deve senão à imprensa?”

João Marcondes de Moura Romeiro, Dicionário de Direito Penal, 1905

2.1) A Carta Régia de 1747

No Brasil, de uma forma ou de outra, desde os seus primórdios, sempre existiu controle sobre a imprensa. O domínio do Estado Português sobre o Brasil, desde seu descobrimento até o desembarque da família real no Brasil, se exerce fundamentalmente para asfixiar toda e qualquer manifestação do livre pensamento. Nessa época, a palavra impressa era considerada crime.

“É sob o signo do oficialismo e com atraso de três séculos que se inaugura a imprensa no Brasil, em 1808. A administração colonial portuguesa impede a tipografia e o jornalismo até a chegada de D. João VI. Em maio, instala as oficinas da Impressão Régia e, em setembro, faz circular a Gazeta do Rio de Janeiro.

Pouco antes, em junho e durante quase quinze anos, Hipólito da Costa edita o Correio Brasiliense ou Armazém Literário, em Londres, onde vive como exilado. Seu jornal é moderno, dinâmico, crítico. Mensário, impõe-se pela opinião e pela informação política. Costa tornou-se o patrono da imprensa brasileira.

O advento do jornalismo impresso se dá no momento de transição da colônia para sede do poder real. Agora, é do Brasil que o reino é governado. Uma circunstância que haverá de pesar em nossa história, como na Independência, em 1822, e como nas lutas autonomistas vigorosamente sustentadas pelo povo.

Na bagagem do Príncipe Regente, então com quarenta anos de idade, incluem-se 2 prelos e 26 volumes do material tipográfico do Arco do Cego comprado na Inglaterra para a Secretaria dos negócios Estrangeiros e da Guerra. Consignada a Lisboa, a tipografia veio a bordo da Meduza, uma das naus da família real, e às ordens de D. Antônio de Araújo Azevedo(mais tarde, conde da Barca).

As peças de composição e impressão servem a artífices portugueses e brasileiros para a produção de livros, papéis diplomáticos, confecção de leis, cartas de jogar. E para a edição da Gazeta do Rio de Janeiro, sob os cuidados de D. Rodrigo de Sousa Coutinho (depois, conde de Linhares).

A arte Gráfica no Brasil é clandestina. Em 1706, a tentativa de fazer funcionar um prelo em Pernambuco sofre bloqueio da autoridade colonial. No Rio, a tipografia de Antônio Isidoro da Fonseca, aberta em 1746, é fechada em 1747 pela Carta Régia, de 10 de maio, que proíbe a Impressão de livros e papéis avulsos” (pag. 9)¹

¹ SODRE, Nelson Werneck. História da imprensa no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

A Carta Régia de 10 de maio de 1747 é o primeiro tipo de regulamentação escrita para as primeiras tentativas da criação de uma imprensa no Brasil. Em seu texto constavam punições como o fechamento da tipografia e seqüestro dos tipos que eram enviados à Metrópole e punição dos infratores com penas de prisão e exílio. Apesar disso, mesmo antes desta data, já existiam sinais de que a Coroa Portuguesa não via com bons olhos a publicação de qualquer tipo de impresso no território de sua maior colônia.

“Em 1711, um relato sobre riquezas recém-descobertas na região das minas – Cultura e Opulência do Brasil, de João Antônio Andreoni - , apesar de liberado pelo Santo Ofício, foi apreendido pelo governo do Reino sob alegação de que as informações nele contidas poderiam atrair a cobiça de outros países.” (pag. 11)²

Até o ano de 1821 nenhuma outra tipografia tinha licença para funcionar, com exceção para a Imprensa Régia. Este ano significa um marco para a imprensa brasileira, pois a 28 de agosto, D. Pedro, Príncipe Regente, decreta o fim da censura prévia a toda matéria escrita, tornando livre no Brasil a palavra impressa. Esse marco na liberdade de expressão do pensamento foi definitivamente consolidado por dois importantes episódios posteriores na história do Brasil: o *Fico* (9 de janeiro de 1822) e a proclamação da Independência (7 de setembro de 1822). A decisão do Príncipe Regente de banir a censura prévia, se apoiou numa deliberação das Cortes Constitucionais de Lisboa, que defenderam a liberdade de expressão do pensamento, enterrando mais de 300 anos de censura por ação do poder do Rei, dos Bispos e da Santa Inquisição.

² idem

2.II) A Portaria de 1822

Apesar de ser a Carta Régia de 10 de maio de 1747 a primeira referência expressa à proibição de impressos no Brasil, data de 19 de janeiro de 1822 a primeira legislação específica sobre a imprensa na principal colônia de Portugal.

Poucos meses antes de o Brasil proclamar sua Independência, e incentivado pela decisão do Príncipe Regente de acabar com a censura prévia das publicações, o então Ministro do Reino e de Estrangeiros, José Bonifácio de Andrada e Silva, baixou a seguinte portaria ministerial:

“Porquanto algum espírito mal intencionado poderá interpretar a portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, à Junta Diretora da Tipografia Nacional e publicada na Gazeta de 17, em sentido inteiramente contrário aos liberalíssimos princípios de S.A.R., manda o Príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado, declarar à referida Junta, que não deve embaraçar a impressão dos escritos anônimos; pois, pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste o editor ou impressor, como se acha escrito na Lei, que regulou a liberdade de Imprensa.” (MIRANDA, Darci Arruda. Comentários à lei de imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 42/43)

O Senado da Câmara do Rio, prevendo os abusos que poderiam advir da nova portaria que regulava a imprensa, solicitou ao Príncipe Regente que fosse criado o Juízo dos Jurados, que teria a função de julgar os crimes que adviessem dessa “liberdade de imprensa”.

Acatando o pedido, foi criado em 18 de junho de 1822 um júri composto por 24 cidadãos, escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e

patriotas, sendo que os réus poderiam recusar 16 deles. Os pedidos de apelação eram dirigidos a D. Pedro I.

Estes fatos ocorridos antes da Proclamação da Independência mostram que a necessidade da existência de uma regulamentação específica da imprensa aparece, simultaneamente, com o surgimento dos primeiros impressos. A preocupação com a boa utilização dos veículos de comunicação também remonta aquela época, como se pode ver claramente na carta do Senado da Câmara ao Príncipe Regente.

“Senhor – O Senado da Câmara desta cidade, com os homens bons, que tem andado na sua governança; considerando, que a liberdade absoluta da imprensa, no estado em que atualmente se acha, deve vir a degenerar em abusos terríveis, que podem perturbar o sossego público da Nação, e o particular de cada um de seus cidadãos, roga a V.A.R que haja por bem mandar por em execução a lei da Liberdade de Imprensa nesta cidade, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exeqüível sem inconveniente, atenta a muita população, de que se compõe, e as muitas luzes que já possui.” (MIRANDA, Darci Arruda. Comentários à lei de imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 43)

É desnecessário esclarecer que devem ser guardadas as devidas restrições ao pensamento da época. A escravidão ainda não havia sido abolida e os nobres portugueses e grandes fazendeiros continuavam a comandar o país. Apesar disso, vê-se desde esse tempo o poder da imprensa e o temor dos poderosos para com ela.

2.III) A Primeira Lei de Imprensa Brasileira

Após proclamada a Independência do Brasil, 7 de setembro de 1822, tornou-se necessária a criação de uma lei específica que tratasse basicamente da regulamentação da publicação de impressos informativos.

Um incidente em particular motivou a discussão do tema. Conta Darcy Arruda Miranda em sua obra, *Comentários à Lei de Imprensa*:

“Aconteceu que dois oficiais portugueses, tendo se irritado com a publicação de uma carta no Jornal SENTINELA, em 5 de novembro de 1823, sob o pseudônimo de ‘Brasileiro Resoluto’, resolveram fazer justiça pelas próprias mãos. Suspeitando que o autor do escrito fosse David Pamplona Côrte Real, saíram à procura deste, tendo-o encontrado à porta de sua Botica, no Largo da Carioca, nº 05, onde, despreocupadamente, apreciava o movimento de transeuntes. De surpresa, um dos oficiais, o Major José Joaquim Januário Lapa, munido de um cipó, vergastou-o violentamente, enquanto lhe perguntava: ‘Você não é o Brasileiro Resoluto?’

Pamplona queixou-se à Assembléia Constituinte. A questão foi discutida em sessões tumultuárias. As galerias se encontravam repletas. A animosidade contra os portugueses incendiava as paixões e alvoroçava o povo.(...) De outro parte, os agressores tiveram o amparo de seus camaradas de armas, e, logo, um Regimento de Infantaria, cujo comandante era íntimo do Imperador, se movimentou na direção de São Cristóvão. Poucos dias após, D. Pedro lavrava o Decreto dissolvendo a constituinte.”

Com a dissolução da Assembléia Constituinte a questão só foi decidida a 22 de novembro de 1823, quando foi aprovado o projeto da Lei de Imprensa pelo governo. A lei repudiava a censura e declarava livres a impressão, publicação, compra e venda de impressos de toda natureza, excetuando-se algumas obras.

Em 1824 foi sancionada a primeira Constituição Brasileira, que no inciso IV do seu artigo 179, manteve o decreto de 22 de novembro de 1823, defendendo a liberdade de comunicação do pensamento por palavras escritas e veiculadas por meio da imprensa.

A partir de 16 de dezembro de 1830, quando foi sancionado o primeiro Código Penal Brasileiro, até a proclamação da República, em 1889, os abusos da liberdade de imprensa passaram a ser regulados pelo novo Código, e punidos como delitos comuns. Mesmo hoje em dia, muitos juristas e jornalistas defendem a mesma idéia. A Lei de Imprensa deveria tratar apenas daquelas questões que não existissem nos Códigos Penal e Civil, pois, segundo eles, não importa o meio pelo qual um delito é cometido, mas sim o resultado que ele atinge.

2.IV) A Lei de Imprensa na República Velha

O Brasil passava por drásticas mudanças em sua política. O momento era conturbado. A primeira medida concreta a respeito da regulamentação da imprensa foi tomada a 11 de outubro de 1890. Como os delitos relativos a liberdade de Imprensa já estavam contidos no Código Penal, todos os crimes cometidos através da imprensa seriam julgados como crimes comuns.

Somente a 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira Constituição Republicana do Brasil, que em seu artigo 72, parágrafo 2º, dispunha que “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a Lei determinar. Não é permitido o anonimato”. Sendo assim, existiam na Constituição elementos que regulavam a liberdade de imprensa, mas a Lei que complementava essas normas continuavam contidas no Código Penal.

No dia 31 de outubro de 1923, 32 anos após a promulgação da Constituição, a Lei nº 4.743 subtraiu do Código Penal as normas que regulavam os crimes contra a Liberdade de imprensa. A partir deste episódio, a regulamentação da Imprensa voltou a ser tratada em uma legislação específica, começou a ser delineado o que hoje conhecemos como a Lei de Imprensa.

2.V) A Constituição de 1934 e o Estado Novo

Veio a Revolução de 1930. O povo foi chamado às urnas e delas saiu a Carta Constitucional de 16 de julho de 1934. Novamente o tema “liberdade de imprensa” foi incluído em seu texto, como podemos ver em seu artigo 113, inciso 9º:

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.” (MIRANDA, Darci Arruda. Comentários à lei de imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 46)

Nossa Segunda Lei de Imprensa foi o decreto nº 24.776, baixado no dia 14 de julho de 1934, dois dias antes da promulgação da Carta Constitucional. Apesar disso, três anos depois, em 1937 - com o golpe de Estado e o advento do Estado Novo de Getúlio Vargas - , esse decreto sofreu inúmeras alterações em sua substância com a promulgação, a 10 de novembro de 1937, da nova

Constituição. Em seu texto já se delineavam os anos de ditadura que acompanhariam, a partir dali, o governo Vargas. Um ponto interessante a ser destacado é que, pela primeira vez, uma lei tratava um novo veículo de comunicação: o rádio, para também nele estabelecer censura. Em seu texto também são feitas referências ao cinema e ao teatro. Seu artigo 122, inciso 15, tratava do tema:

“A Lei pode prescrever:

- a) Com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;*
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;*
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem estar do povo e segurança do Estado.”*

Dessa forma foi tratada a imprensa, com muita censura, até o fim do Estado Novo, em 1945. Com a queda de Getúlio Vargas, o decreto nº 24.776 voltou a regulamentar a imprensa, tendo sido revalidado pela Constituição Federal de 1946. O Decreto teve vigência até o final do ano de 1953, quando o Congresso Nacional e o Presidente Getúlio Vargas editaram a Lei nº 2.083 que revogou toda a legislação anterior sobre a liberdade de Imprensa. Durante 14 anos, foi a Lei 2.083 que, ineficazmente, regulou a imprensa no Brasil. Repleta de imperfeições, poucas vezes conseguiu regular os abusos da imprensa.

A 9 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.250, que entrou em vigor no dia 14 de março do mesmo ano, revogou a 2.083 e iniciou uma nova história no cotidiano da imprensa brasileira.

3) LEI 5.250 E O AI-5

“Um articulista de um grande jornal se ilude e acha que tem liberdade, porque escreve o que quer e nunca foi censurado. No fundo, ele não escreve o que quer. O jornalista se ilude, porque no dia em que atacar uma pessoa ou instituição e isso fira o bolso do dono da empresa, está demitido”

Moacir Japiassu, jornalista

3.1) Contexto Histórico

“Lei da Ditadura”. Assim ficou conhecido um dos últimos resquícios do vasto arsenal jurídico engendrado pelos militares no Regime Ditatorial que dominou o país entre 1964 e 1984. Ao todo são 77 artigos que, apesar de tratarem os meios de comunicação e os jornalistas de forma bastante razoável, foram deturpados pelo Ato Institucional nº 5 e pela Lei de Segurança Nacional.

A 9 de fevereiro de 1967 o presidente Castello Branco promulgava a Lei nº 5.250³, que entrou em vigor no dia 14 de março do mesmo ano e, até hoje, regula as questões da imprensa no Brasil. Ela ficou conhecida como a “Lei da Ditadura”. Ironicamente, ela foi promulgada antes da publicação do Ato Institucional Nº 5, que foi o verdadeiro responsável pelo endurecimento do regime militar contra os jornalistas e o restante da sociedade. O AI-5 acabou de derrubar qualquer lembrança de uma sociedade democrática existente no país. Apesar de terem regulamentado a Imprensa em 1967, em 1968 acabaram com a possibilidade da livre expressão do pensamento, cerceando também os

poderes do Judiciário e Legislativo, e centralizando todo o poder no Executivo e seu “poder de polícia”.

Nos 77 artigos da Lei de Imprensa de 1967 podemos notar a intenção do legislador, em regulamentar da melhor forma possível a manifestação do pensamento nos meios de comunicação. Estes são, segundo o artigo 1º, parágrafo 4º, aqueles que editarem jornais, revistas ou outros periódicos, equiparando-se a esses, para fins de responsabilidade civil e penal, aqueles que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias e as empresas cinematográficas.

3.II) Multas e Penas de Prisão

A Lei 5.250 merece elogios em muitos de seus dispositivos. Ao determinar o sigilo da fonte, acolher os radialistas, proibir a prisão antes do julgamento, além de conceder prisão especial aos jornalistas; ela fez um grande avanço em relação à todas as legislações anteriores.

Contrariamente ao que muitos pensam, as penas contidas na Lei 5.250 são muito mais brandas do que as do Código Penal. Pelo Código Penal, o crime de calúnia é punido com detenção de seis meses a dois anos em prisão comum e multa. Pela Lei de Imprensa, o mesmo crime é punido com detenção de seis meses a três anos e multa, com o diferencial que a prisão é especial. Logo, uma pessoa que calunia outra e atinge um pequeno grupo de ouvintes, é punida com o rigor de uma prisão comum. Um jornalista que calunie alguém

³ Anexo 1

perante milhões de telespectadores, fica sujeito às regalias de uma prisão especial.

As multas na Lei de Imprensa de 1967 também eram benevolentes com jornalistas e veículos de comunicação. Ela estabelecia um teto de 20 salários mínimos para a maioria dos crimes cometidos pela imprensa. As indenizações também podem ser consideradas baixíssimas, ao se confrontar com os valores estipulados no Projeto de Lei em andamento na Câmara dos Deputados: dez mil cruzeiros por dia de atraso da publicação da retificação no caso dos impressos e programas diários, ou por cada intervalo de sua veiculação, caso tenham uma periodicidade maior.

O que nota-se na Lei 5.250 é que, mais do que regular a atuação da Imprensa, ela tinha a intenção de regular outros tipos de expressão do pensamento.

Depois da publicação do AI-5, a Lei 5.250 passou a não ter muito efeito real e a censura começou a ser feita não só de forma expressa, mas também tacitamente. E esse, talvez, seja um dos pontos mais execrados daquela conjuntura política. A Lei de Imprensa deixou de ser aplicada devido as arbitrariedades do AI-5. As torturas e penas aplicadas em caso de abuso de “liberdade” e subversão inibiam os jornalistas a fazer um trabalho sério e voltado para o bem da sociedade.

Como pode um jornalista trabalhar com tranquilidade, investigar os fatos e fazer denúncias, se, a menor falha, correria o risco de sofrer tortura, cadeia e até mesmo a morte? O AI-5 terminou por derrubar qualquer vestígio de democracia que ainda pudesse ser observado no Brasil..

O que se verifica unanimidade dentro das redações hoje em dia é a incredulidade com relação à Lei de Imprensa. Muitos jornalistas se mostram espantados ao saber que a Lei 5.250 existe e vigora até hoje.

Uma crítica que pode ser feita à Lei 5.250 é a impossibilidade da prova da verdade, ou seja, comprovar acusações feitas ao Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, torna-se praticamente impossível um jornalista poder fazer críticas conscientes e acusações consistentes contra qualquer um dos ocupantes destes cargos, pois estariam sujeitos as penalidades previstas em Lei. Os jornalistas que chamaram o ex-presidente Fernando Collor de ladrão, correram o risco, teórico, de sofrer um processo no qual não poderiam apresentar provas do que diziam.

3.III) Direito de Resposta

Matéria importantíssima em qualquer lei de imprensa, o Direito de resposta mereceu um capítulo inteiro na Lei 5.250. Apesar disso, muito poucas vezes é feita justiça ao ofendido e raramente o direito de resposta sai do papel.

Instituído na França, em 1882, o direito de resposta foi introduzido no Brasil pela Lei Adolpho Gordo, Nº 4.743 de 31 de outubro de 1923, e desde então nunca passou de um enfeite jurídico. A Lei de Imprensa determina que, a pedido do interessado, a resposta seja publicada, gratuitamente, no mesmo local e com idêntico destaque dado à matéria que se quer responder. Apesar disso, o que se verifica no Brasil é que as emissoras de rádio e televisão

simplesmente ignoram as reclamações, enquanto jornais e revistas criaram seções de carta, nas quais reduzem e confinam as retificações.

A Lei 5.250, segundo jornalistas e juristas, trata de forma razoável a questão do direito de resposta. A Lei 5.250 define prazos curtos para a ação, o que assegura maior velocidade ao processo. Essa velocidade, também chamada de rito sumário, é fundamental na questão de se corrigir um erro. Por esse motivo, o novo projeto da Lei de Imprensa se preocupou em agilizar ainda mais a ação de ratificação, ou seja, o direito de resposta.

Segundo a Lei 5.250, a resposta, ou ratificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência, ou extinção, do direito. Essa resposta, via de regra, deve ser redigida pela pessoa que sofreu a ofensa ou seu representante legal. A resposta deve ser publicada no mesmo periódico ou programa de rádio ou televisão em que foi feita a ofensa, no mesmo espaço e tempo, respectivamente. A lei ainda assegura um mínimo de cem linhas para o Direito de Resposta em imprensa escrita, e um minuto em caso de transmissão por radiodifusão.

Esse pedido de retificação, que é feito inicialmente direto ao meio de comunicação, deve ser atendido dentro de 24 horas pelo meio de comunicação. Caso seja uma revista semanal ou um programa de rádio ou televisão que não seja diário, o pedido de resposta deve ser acatado no programa seguinte ao recebimento do pedido. Caso este não seja atendido nestes prazos, o ofendido poderá ajuizar uma ação para garantir a publicação de sua resposta. O ideal seria que o juiz pudesse julgar esta ação em no

máximo cinco dias, mas devido à morosidade da justiça brasileira, causada pelo incontável número de processos e insuficiente número de juízes, ela acaba demorando muito mais que isso, podendo levar até meses.

Para que exista o direito de resposta é imprescindível que tenha sido publicado alguma informação errada, ou uma ofensa à honra de alguma pessoa, seja ela física ou jurídica. São três as principais formas de ofensa: a calúnia, a injúria, e a difamação. É preciso que se faça a distinção entre as três, pois apesar da tênue linha que as separa, elas são substancialmente diferentes. Na calúnia, imputa-se a alguém fato tipificado como crime, sendo que esta imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa. Na difamação imputa-se também um fato ligado a uma pessoa, este não revestindo caráter criminoso. Apesar disso é passível de reprovação ética e social, sendo portanto ofensivo à reputação da pessoa. O fato imputado ocorre apenas na reprovação moral da sociedade, e neste caso pouco importa se a imputação é falsa ou verdadeira. Já a injúria consiste em depreciar o bom nome de uma pessoa sem haver nenhuma ligação com qualquer ação cometida por esta.

Tanto a calúnia quanto a difamação admitem provas da verdade, e aí entramos num ponto bastante criticado da atual Lei de Imprensa brasileira. Não se admite prova da verdade contra os chefes do executivo, legislativo e judiciário.

Segundo a Lei 5.250, caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime pode render ao ofensor detenção de 6 meses a 3 anos e multa de 1 a 20 salários mínimos. Para a difamação a pena é de 3 a 18 meses

de detenção e multa de 2 a 10 salários mínimos. Já para a injúria a pena é de 1 mês a 1 ano de detenção, e multa de 1 a 10 salários mínimos. Para se ter uma idéia da brandura das penas da Lei 5.250, o Código Penal pune o crime de calúnia com uma pena máxima de 2 anos, sendo que esta tem de ser cumprida em prisão comum. Já a calúnia praticada pela imprensa é punida com prisão especial de no máximo 3 anos, o que significa que os jornalistas terão o melhor tratamento possível ao cumprir suas penas. Apesar disso, as penas de prisão constituem uma das principais reivindicações dos jornalistas. Em um artigo do ex-presidente da Fenaj (Federação Nacional dos Jornalistas), Américo Antunes, fica clara a posição da instituição a esse respeito:

“(...) O novo projeto consagra, por exemplo, a proibição da censura; agiliza o direito de resposta; define com clareza o dever da pluralidade de versões, responsabilizando o Ministério Público pela observância desse princípio em se tratando de informação falsa ou mentirosa; permite ao jornalista o direito de recusar a assinatura de matéria cujo conteúdo tenha sido alterado no processo de edição, entre outras inovações. Avanços aliás, obtidos depois de um amplo e transparente processo de negociação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Informática e Educação da Câmara, que envolveu Deputados de vários partidos, representantes das entidades empresariais e profissionais.

Apesar dessas considerações, já na votação do projeto no plenário da Comissão (6 de dezembro de 1995), constatávamos pelo menos dois retrocessos inaceitáveis: a manutenção da pena de prisão para jornalistas e a fixação do valor de indenizações em até 10% do faturamento anual dos veículos de comunicação. No caso da pena de prisão, o projeto inicial da Lei de Imprensa, aprovado pelo Senado em 1992, previa a substituição pela prestação de serviços à comunidade e multa. Na Câmara, o Deputado Pinheiro Landim, relator do projeto, manteve esse entendimento, mas que, desastrosamente, acabou sendo derrubado por esmagadora maioria da votação na Comissão da Câmara, permanecendo a pena de prisão para jornalistas. Os defensores dessa proposição argumentavam que o fim da pena de prisão seria a concessão de mais um privilégio aos jornalistas, desconhecendo que em todo o mundo consolida-se o entendimento de que crime de opinião não é caso de cadeia. Ora, isso nos faz chegar à triste conclusão de que, se houvesse pena de morte no Brasil, ela fatalmente seria

proposta também para crimes de injúria, calúnia e difamação e introduzida às pressas na Lei de Imprensa.(...)”

Esse artigo, escrito logo após a votação da Segunda versão do projeto da nova Lei de Imprensa, mostra que a pena de prisão para os crimes cometidos através dos meios de comunicação são a principal preocupação da classe jornalística. Contudo, pelo menos neste ponto, os jornalistas parecem ter conquistado uma vitória. No substitutivo elaborado pelo Deputado Vilmar Rocha, foram substituídas as penas de prisão pela de prestação de serviços à comunidade, como veremos no próximo capítulo.

3.IV) A Necessidade de uma regulamentação

Muito se discute sobre qual seria melhor forma de regulamentação da imprensa. Agora que outro Projeto de Lei de Imprensa tramita na Câmara dos Deputados, muito se discute sobre quem realmente deveria desempenhar o papel de “fiscal da imprensa”.

O melhor caminho a se adotar seria um controle social - e não governamental - sobre os veículos de comunicação. É preciso que o controle parta da própria sociedade, e não de arbitramentos feitos pelo governo. A imprensa é útil e necessária, mas é preciso que certos aspectos éticos sejam revistos. Em pesquisa encomendada ao Instituto Vox Populi, a Fenaj comprovou que muitas pessoas já vislumbram essa necessidade, assim como a confiança que as pessoas têm nos meios de comunicação. De todos os entrevistados, 60% são a favor da criação de normas específicas que regulem

o funcionamento da Imprensa, evitando assim abusos e garantindo o direito de defesa a pessoas e instituições que se sintam prejudicadas pelos meios de comunicação. Apenas 38% acreditam que a criação de normas específicas para regulamentar a Imprensa podem significar riscos para a liberdade de expressão. Indagados sobre quem deveria ser o principal responsável pelo controle da Imprensa, 43% responderam que a sociedade deveria desempenhar esse papel, 37% que deveria ser a própria imprensa e 17% o Estado. Neste sentido, como veremos a seguir, é que deve caminhar o Projeto da nova Lei de Imprensa Brasileira, e é por esse motivo que as discussões acerca de sua aprovação têm sido tão intensas e acaloradas.

4) O PROJETO DA NOVA LEI DE IMPRENSA

“Mais de uma década após o fim da ditadura militar, é um absurdo que ainda não tenhamos uma nova legislação de Imprensa e esta dívida democrática precisa ser saldada, já. Por outro lado, não podemos aceitar que esta lei possa configurar a criação de novos obstáculos à liberdade de expressão e manifestação duramente conquistada depois de décadas de arbítrio. Afinal, a liberdade de imprensa, como assegura a Constituição Federal de 1988, deve ser a mais ampla, da mesma forma que a responsabilidade dos jornalistas e dos meios de comunicação.”

Américo Antunes, ex-presidente da Fenaj

4.1) Lei de Imprensa em pauta

Cinco anos se passaram após o fim da ditadura militar no Brasil, até que se voltasse a se discutir a forma de regulamentação dos meios de comunicação. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas ainda em ritmo moroso, o Congresso Nacional voltou a debater a Lei de Imprensa Nacional. O Brasil voltava a ser novamente um país democrático e necessitava modernizar sua Lei de Imprensa, que devido ao período ditatorial ficou estagnada durante mais de 30 anos. Enquanto isso, os meios de comunicação não deixaram de evoluir, tornando mais que necessária a inclusão da discussão sobre a Lei de Imprensa na pauta do Congresso Nacional.

A primeira iniciativa neste sentido partiu do Senado. Em 1991, pelas mãos do senador Josaphat Marinho (PFL/BA), surgiu um Projeto de Lei de Imprensa, que foi rapidamente aprovado pelo Senado. Nascia a primeira versão de um projeto que, há quase dez anos, tramita no Congresso buscando substituir a Lei 5.250. Entre outros avanços, a primeira versão do projeto da Lei de Imprensa substituía a pena de prisão por prestação de serviços à comunidade.

Levado à Câmara dos Deputados, seu relator, o Deputado Pinheiro Landim (PMDB/CE), manteve esse entendimento, e levou-o a votação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Informática e Comunicação, quase sem modificações. Apesar disso, a Comissão não acatou o projeto de Landim, que foi derrubado por esmagadora maioria. Voltavam a figurar as multas exorbitantes e as penas de prisão para jornalistas.

Levado à Comissão de Constituição e Justiça, esse substitutivo ganhou sua terceira versão pelas mãos do Deputado Vilmar Rocha (PFL/GO). O projeto da nova Lei de Imprensa⁴ que foi aprovado na referida Comissão, substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, continua gerando enorme discussão, agradando uns e desagradando outros. Os que querem uma Lei de Imprensa mais amena e os que defendem uma Lei mais rigorosa continuam travando uma enorme batalha dentro do Congresso Nacional, o que indica que essa é ainda uma discussão para vários anos. Existe até mesmo uma proposta, por meio de emenda do Deputado Miro Teixeira (PDT/RJ), que pede a retirada do projeto da pauta de discussões.

O cerne dos debates: as multas e indenizações por danos morais propostas pelo Projeto de Lei. Um dos pontos mais delicados da Nova Lei de Imprensa que está sendo discutida na Câmara. O alto valor das multas propostas para os crimes cometidos pela imprensa e as indenizações por danos morais, que serão cobradas a critério do juiz prometem manter a Lei 5.250 em vigor ainda por bastante tempo.

4.II) O Projeto da Nova Lei de Imprensa

Controvertida. Esse é o adjetivo que melhor caracteriza o projeto da nova Lei de Imprensa que tramita no Congresso. Para alguns, ele significa o avanço da imprensa no Brasil. Para outros, não acrescenta nada à imprensa

⁴ Anexo 2

nacional, onde o que prevalece é o poder econômico, sobre o qual as leis não têm muita eficácia.

Em nota amplamente divulgada na imprensa, a Fenaj enumerou os “Dez pontos fundamentais de uma Lei de Imprensa Democrática”. São eles:

- 1) Garantia de pluralidade de versões para evitar distorções.
- 2) Manutenção de serviços de atendimento ao público pelos veículos de comunicação.
- 3) Obrigatoriedade de caracterização de matéria paga.
- 4) Defesa do cidadão diante de informações falsas sobre fatos de interesse público.
- 5) Agilidade de julgamento do direito de resposta.
- 6) Proteção ao jornalista diante de matéria de sua autoria alterada na edição.
- 7) Substituição de penas de prisão pela prestação de serviços à comunidade.
- 8) Indenização vinculada ao dano, à audiência e à capacidade do veículo.
- 9) Transparência na informação sobre propriedade e responsabilidade editorial.
- 10) Anistia aos condenados pela Lei 5.250/67

Destes dez pontos, alguns são considerados pela Fenaj indispensáveis para que possa haver uma discussão séria a respeito da nova Lei de Imprensa. Em primeiro lugar aparece a substituição das penas de prisão pela prestação de serviços à comunidade, em seguida, mas também tão importante quanto, é a questão das indenizações previstas no novo projeto, consideradas absurdas.

O atual projeto da Lei de Imprensa procurou satisfazer esses pontos propostos pela Fenaj, mas a maior discussão continua sendo a das indenizações. Apesar disso, como é impossível agradar gregos e troianos, muitas pessoas reclamam que a atividade jornalística não deveria ser tratada por Lei Extravagante, estando sujeita às penas dos Códigos Civil e Penal.

A Imprensa merece uma legislação especial. Como citou o professor José Anis Leão em seu trabalho *Sobre o Projeto de lei de Imprensa*, “o direito é uma triste necessidade. Somente quando o homem não é aquilo que dele se espera, não faz aquilo que era do dever dele fazer espontaneamente, é que a parte interessada invoca o Direito, que não é nada mais do que a coerção do Estado para compelir o cidadão faltoso, inadimplente, menor, a cumprir seu dever e sua obrigação”.

Partindo do princípio que é realmente necessária uma legislação específica para regular a atividade da imprensa, iniciemos nossa discussão acerca do novo projeto. No artigo 1º, §1º, inciso I, do Projeto são considerados meios de comunicação social, “o rádio, a televisão, cinema, redes públicas de informática, agências de notícia, revistas e similares que utilizam processos de impressão, caracterização gráfica, filmagem e gravação, ou que promovam emissão de ondas e sinais por meio de antenas, satélites, fibra óticas, cabo ou difusores semelhantes, com a finalidade de exhibir, divulgar, exprimir, ou transmitir, publicamente, som, imagem, informação, notícia ou qualquer tipo de mensagem”. É importante notar que na Lei 5.250 não existia uma abordagem tão grande sobre o que era meio de comunicação, tendo ela sido editada em 1967 . O Projeto mostra sua atualidade ao incluir até mesmo a Internet (redes

públicas de informática) em sua caracterização do que é, ou não é, um meio de comunicação. Isso mostra um avanço, uma vez que na maioria dos países do mundo ainda não existe sequer uma caracterização do que é a Internet, por exemplo.

O Projeto da Nova Lei restringe, quase totalmente, a possibilidade da existência de censura dos meios de comunicação. Apenas os casos previstos em Leis Especiais, e as transmissões e publicações anônimas ou clandestinas estariam sujeitas a esta censura. O fim desta, e da apreensão caracteriza um dos maiores pontos positivos da nova Lei de Imprensa, pois essa era uma das principais críticas à Lei 5.250.

Um ponto bastante discutido e que tem gerado grandes debates é a questão da pena de prisão para jornalistas. Uns são de opinião que crime é crime, não importa a forma com que seja cometido, outros defendem a tese de que o jornalista está mais propenso ao erro e não deve estar sujeito às penas de prisão. Na versão que atualmente tramita no Congresso foram abolidas todas as penas de prisão, que foram transformadas em prestação de serviços à comunidade. Realmente esta é uma discussão muito importante. A questão central é: por que um jornalista que publica uma calúnia contra uma pessoa física ou jurídica, deve ter mais privilégios do que alguém que pratica o mesmo delito fora dos meios de comunicação? O que se defende não é que as penas para os jornalistas sejam mais brandas, mas sim que, de modo geral, os crimes que não atentem contra a vida humana sejam punidos de forma alternativa, ou seja, prestação de serviços à comunidade e multas. Essa é a tendência do

Direito Penal no Brasil e no resto do mundo: transformar as penas de prisão dos crimes mais brandos em prestação de serviços comunitários.

Nesse ponto podemos introduzir a discussão das multas e indenizações previstas no Projeto. Essa, uma das maiores batalhas que a classe jornalística terá pela frente.

Um crime de calúnia, segundo o projeto, poderia onerar ao ofensor uma multa de dois a cinquenta mil reais. Uma vez que o piso salarial médio dos jornalistas não passa dos 900 reais, o valor da multa mostra-se assombroso. Mesmo com o disposto no parágrafo 3º, artigo 9º, que reza que “a pena mínima da multa será reduzida em até dois terços, se puder causar ao condenado e a sua família restrições de caráter alimentar”, verifica-se uma incongruência com os padrões salariais atuais.

Na questão da indenização por danos morais, o substitutivo do Deputado Vilmar Rocha aponta na direção certa. Enquanto a versão anterior do projeto propunha valores propositadamente elevados para coibir as “irresponsabilidades” freqüentes na imprensa, com indenizações de até 10% do faturamento bruto dos veículos de comunicação, o atual projeto delimita a indenização ao dano causado ao ofendido, levando-se em consideração a audiência ou circulação do veículo de comunicação. Existiu uma enorme pressão das grandes empresas de comunicação para que se fixasse um teto limite para as indenizações. Algo como o tabelamento da calúnia, injúria e difamação. Um dispositivo um tanto quanto antidemocrático, uma vez que somente após o crime cometido é possível avaliar a extensão de seus danos. Um jornal de uma pequena cidade do interior não pode causar tantos danos

como uma ofensa veiculada no Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão. Mostra-se então muito coerente o atual projeto, que já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e aguarda votação em plenário.

O temor existente no seio das empresas de comunicação, no que diz respeito a este dispositivo das indenizações, é que se crie no Brasil uma “indústria”, como a existente nos Estados Unidos, onde o valor das indenizações chega a cifras astronômicas. Parlamentares já se movimentam no Congresso para modificar o Projeto e criar o teto para os crimes de ofensa cometidas pela imprensa, o que promete outra grande batalha em plenário. Parece bastante razoável que a indenização esteja vinculada ao dano causado ao ofendido. Estabelecer um teto fixo para esses delitos seria uma injustiça, uma vez que cada caso deve ser analisado separadamente. Ainda hoje, na vigência da Lei 5.250, uma calúnia está “cotada” em 20 salários mínimos, o que, para os grandes jornais, rádios e redes de televisão é uma quantia irrisória, levando os juízes a ignorarem o teto fixado em lei.

4.III) Críticas e Elogios

O grande elogio que deve ser feito à proposta da nova Lei de Imprensa é claro e óbvio: modernizar a legislação que regula a imprensa brasileira, adequando-a as novas exigências sociais e tecnológicas.

Alguns dispositivos do projeto que merecem elogios, como a obrigatoriedade de caracterização da matéria paga, a proteção ao jornalista diante de matéria de sua autoria alterada no processo de edição, a

determinação ao veículo de manutenção de serviços de atendimento ao público, o fim da limitação da prova da verdade e a agilidade no direito de resposta.

Uma crítica que vem sendo feita ao “Projeto Vilmar Rocha” e está muito em pauta atualmente é a questão da vida privada das pessoas. Segundo o artigo 12 da lei “não constitui ato de violação à intimidade, a vista privada e à imagem das pessoas a divulgação de foto, imagens e sons, quando fixados ou gravados diretamente em local gratuito ou pago”. Ironicamente este artigo possibilita então todo o tipo de violação da imagem. Uma academia é um local público pago. Logo, as fotos de Lady Diana fazendo ginástica não constituiriam violação à intimidade, mesmo tendo sido captadas por uma câmera escondida, fotografando-a em poses bastante sensuais. Um acidente de carro com vítimas dilaceradas, também. Esse dispositivo da Lei pode até mesmo ser considerado inconstitucional, pois viola o direito a própria imagem (CF, artigo 5º, inciso X), um bem jurídico de todas as pessoas, assim como a vida e a honra.

Ainda tratando dos direitos de personalidade, o artigo 26 incorre ao mesmo erro do artigo 12. Segundo o artigo 26 “os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação”. Esse dispositivo do projeto abre uma brecha de licitude para que se possa invadir a vida privada de pessoas famosas e poderosas, como políticos, jogadores de futebol, artistas, entre outros. É preciso que se defina o que vem a ser de “interesse público”, pois sob a luz deste argumento, tudo pode se tornar de interesse público, desde o Ronaldinho

tomando banho, até as conversas íntimas do Presidente Fernando Henrique Cardoso com Dona Ruth. Separar aqui o que é ou não é de interesse público é indispensável, pois o “interesse público” varia tanto quanto o gosto de cada brasileiro. Será que não seria de “interesse público” para milhares de adolescentes que a personagem “Tiazinha”, de um programa da televisão, fosse fotografada em sua intimidade? Por esse e tantos outros “interesses públicos” que a lei precisa ser mais específica ao tratar da vida privada das pessoas.

Um crime que não recebeu nenhuma menção especial na redação do Projeto foi o crime de extorsão. Sabe-se, prática corrente na imprensa brasileira, principalmente quando se trata da “venda do silêncio”. Este, outro defeito do “Projeto Vilmar Rocha” para a nova Lei de Imprensa brasileira.

Apesar disso, com o grande crescimento ocorrido na área de comunicação no Brasil, assim como o avanço tecnológico das formas de comunicação, torna-se mais do que necessária a aprovação, o mais rápido possível, da nova Lei de Imprensa brasileira. Uma lei cujo projeto pode não ter atingido ainda a perfeição, mas que, ao menos, possui os instrumentos básicos para regular os veículos de comunicação e defender os cidadãos das injustiças que possam ser cometidas e das inverdades e abusos que possam ser veiculados.

5) MORAL E ÉTICA NO JORNALISMO: AFINAL, O QUE É LIBERDADE DE IMPRENSA?

“Infelizmente, no Brasil, os grandes jornais não são realmente livres. Quando um jornal cresce e se transforma numa grande imprensa, deixa de refletir os anseios da sociedade e da população, principalmente o da população carente. Passa a refletir seus interesses econômicos, que são coligados direta e indiretamente com as multinacionais e com o Estado, que no Brasil sempre foi um grande anunciante.”

Milton Ivan Heller, jornalista

Durante todo este artigo muito se falou sobre Leis e Liberdade de Imprensa, mas existe ainda muita confusão sobre o real sentido desta “Liberdade”. Muitos, ao se deparar com o termo Liberdade de Imprensa, devem imaginar que este seja um dispositivo da Lei que permite que os veículos de comunicação publiquem e veiculem o que quiserem, sem nenhum tipo de limite ou fiscalização. Outros podem pensar que Liberdade de Imprensa seja um passe que dê, a todos os jornalistas, entrada para entrar e sair, a qualquer hora em qualquer lugar.

Procurar desmistificar o termo. Esse é o meu objetivo no momento em que começo a finalizar este artigo sobre a Lei de Imprensa Brasileira. Nos capítulos anteriores mostrou-se e discutiu-se todas as normas de regulamentação da imprensa, desde a época do Brasil colônia, e muito se falou em Liberdade de Imprensa. Agora é chegada a hora de se ligar essa Liberdade à sua principal fonte: a ética jornalística.

A Liberdade de Imprensa, ao contrário do que muitos pensam, não é a possibilidade de se publicar / veicular qualquer tipo de informação em um meio de comunicação. Ela é sim um objetivo de contornos éticos que deveria estar intimamente ligada ao dia-a-dia do jornalista. A Liberdade de Imprensa é o fim

ético que deveria existir no âmago de todas as empresas de comunicação, cujos grandes inimigos são, sem sombra de dúvidas, o poder econômico e a força estatal.

A Liberdade de Imprensa é na prática a isenção da notícia e do próprio jornalista, a busca da verdade, a pluralidade de versões, o jornalismo investigativo objetivo e fiel aos fatos, além de um objetivo claro no sentido de servir à sociedade. Ou seja, o que é preciso que fique muito claro é que a “Liberdade de Imprensa” não é somente para os jornalistas, mas para toda a sociedade. E para que ela exista, além de um senso ético, é preciso que os jornalistas e as empresas de comunicação desvinculem as informações que publicam da força coercitiva do Estado e do poderio econômico dos anunciantes, que muitas vezes, é também o próprio Estado.

A moral e a ética são então fatores preponderantes para que realmente exista uma imprensa verdadeiramente livre. Não para que seja publicado qualquer tipo de informação - muitas vezes sem nenhuma credibilidade -, mas sim para que as informações publicadas estejam comprometidas com a verdade, com a ética profissional e com o desenvolvimento social e humano do nosso país.

E aqui entra uma questão importantíssima para o desfecho deste artigo. O motivo pelo qual acredito e acho válida uma Lei especial que regulamente a imprensa. Quando tratamos de Liberdade de Imprensa estamos obrigatoriamente falando de uma lei que a regulamente, pois seria uma absuridade a liberdade ilimitada da imprensa. A Lei é o mínimo ético necessário para que a imprensa não abuse de sua liberdade. Apesar de

utópico, seria realmente muito benéfico para a sociedade se todos os jornalistas e responsáveis por órgãos da imprensa tivessem uma consciência ética e um compromisso social. Caso um dia isso se tornasse realidade, a lei seria desnecessária, pois a ética é mais importante que a lei.

A Lei de Imprensa existe, e é válida justamente para regular a utilização que os jornalistas fazem de sua liberdade. Se o jornalista pratica sua atividade profissional guiado pela ética, pela moral e compromisso com a verdade e bem estar da sociedade, ele nunca se sentirá acuado pela coercibilidade da lei. Ao contrário, se sentirá estimulado a provar que, de alguma forma, está contribuindo para que a sociedade esteja cada vez melhor informada e educada. Se, ao contrário, o jornalista se vende ao poder econômico e à ideologia do Estado e ao fisiologismo, estará sempre com o “rabo preso”, com a mentira, e merece ser punido. O bom profissional, aquele que coloca a ética acima de qualquer propina ou cargo oferecido, que não cede às chantagens e não esmorece frente às dificuldades e obstáculos, não tem por que temer os rigores da lei. E essa é a verdadeira Liberdade de Imprensa. Não uma Liberdade que publica o que quer e está atada a interesses obscuros, mas sim, aquela que investiga, que denuncia, que noticia, que informa e que entretém, mas sempre objetivando o engrandecimento da sociedade. Sempre de mãos entrelaçadas com a verdade e com a justiça.

Darci Arruda Miranda, na página 37 dos seus “Comentários à *Lei de Imprensa*” nos oferece a brilhante definição de Liberdade de Imprensa segundo o grande penalista Nelson Hungria:

“Liberdade de Imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. A ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é possível uma colisão de direitos, autenticamente tais. O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação do direito alheio. Em quase todo o mundo civilizado, a imprensa, pela relevância dos interesses que se entrecrocavam com o da liberdade das idéias e opiniões, tem sido objeto de regulamentação especial.”

Continua Darci Arruda Miranda na página 43 do mesmo livro:

“A verdadeira missão da imprensa, mais do que informar e divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade.

Dentro da grei humana, a sua importância é tal que já se lhe atribuiu a categoria de 4º poder do Estado, em virtude de seu índice de penetração na massa popular e imensa facilidade em construir ou destruir reputações, em estruturar ou desintegrar a sociedade, em edificar ou debilitar os povos, pelo domínio das consciências, através de noticiários e comentários honestos ou tendenciosos.”

O que se afirma aqui, não é que o jornalista não pode nunca errar. Assim como nas outras atividades profissionais, os jornalistas também estão sujeitos a erros. O que é preciso que fique bem claro, é que esse erro nunca pode acontecer devido à má-fé do profissional. É a má-fé, a falta de ética e moral do jornalista que deve ser rigorosamente punida. É por isso que quando um jornalista, devido a rapidez das informações e da velocidade de transmissão possibilitadas pelo avanço tecnológico, não puder checar as informações de que dispõe, deve se utilizar do bom senso. É melhor perder um furo do que abusar da Liberdade de Imprensa veiculando uma inverdade.

Isso mostra que a Liberdade de Imprensa não é somente da Imprensa. Ela está intimamente ligada ao seio da sociedade. Esta tem o direito de receber informações claras e verdadeiras, e o jornalista tem o dever de buscar desvendar esta verdade, com muita ética e senso de justiça. Independente portanto, de qualquer tipo de poder econômico ou político. Essa sim, é a verdadeira Imprensa Livre.

6) CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo tentei, da forma mais objetiva possível, discorrer sobre a história da Lei de Imprensa no Brasil desde os tempos da monarquia. Atendo-me mais à Lei 5.250, que está em vigor, e ao projeto da Lei de Imprensa que tramita no Congresso Nacional, e tem previsão para ser votado ainda este ano, busquei fazer um apanhado geral tratando de seus principais pontos e de seus dispositivos mais importantes.

Uma consideração final é de relevante importância para o desfecho deste trabalho. Uma Lei de Imprensa, em qualquer país que seja, é tema amplamente discutido e com muitos pontos controvertidos. Porém, no Brasil, essa discussão se mostra ainda mais relevante. Uma vez que, quando os meios de comunicação começaram realmente a se desenvolver (com anos de atraso em relação ao resto do mundo - a própria Rede Globo foi criada após o Golpe Militar de 1964), a ditadura militar impediu que a discussão sobre o papel da imprensa na sociedade acontecesse, adiando-a por mais de 30 anos.

A conclusão que se pode tirar de toda esta discussão sobre a Lei de Imprensa é a sua importância para a concretização de uma imprensa realmente democrática e de cunho social. A Lei é necessária para que a imprensa possa desenvolver livremente seu papel na sociedade. A Lei não existe para cercear os direitos, mas sim para coibir os abusos que porventura sejam cometidos.

A aprovação e promulgação de uma nova Lei de Imprensa para o Brasil devem ser realizadas o mais rápido possível. Precisamos de uma lei verdadeiramente democrática que possa assegurar tanto o direito da imprensa e dos jornalistas, quanto da sociedade. Uma lei que assegure aos profissionais de comunicação a liberdade para desenvolver um bom trabalho, e que proteja a sociedade dos abusos e injustiças cometidos pela imprensa.

O atual projeto da Lei de Imprensa pode até não ser perfeito, mas já seria um grande passo sua aprovação. A partir de então, uma discussão mais ampla poderia ser feita buscando aperfeiçoá-lo mais, de forma que se adeqüe às reais necessidades da imprensa e sociedade brasileiras.

É preciso também que a sociedade comece a desempenhar um papel mais ativo no controle dos meios de comunicação. Não basta apenas cobrar dos legisladores uma nova Lei de Imprensa. É preciso que a sociedade se posicione e cobre da imprensa uma postura ética, para que os abusos não mais sejam cometidos.

Termino meu artigo com um pensamento de Giovanni Battista Ugo sobre a missão da imprensa:

“É o pensamento quem dirige a ação humana; quem domina a matéria é a ciência. E quanto maior é a abundância do conhecimento, tanto mais amplo e profundo é o império do homem sobre as forças naturais, utilizando-as e reduzindo-as às suas necessidades. Ele tanto pode quanto sabe. Ora, o desenvolvimento do saber humano é trabalho de um extraordinário número de pessoas, que se sucedem no tempo e que se estendem no espaço; convém aproximar todos esses esforços, de uns e de outros, combinando-os e harmonizando-os. E é a imprensa que maravilhosamente provê a este fim: ela conserva e transmite à mais distante posteridade a preciosa relíquia legada pela idade antiga; coadjuvada por outros prodigiosos meios da civilização moderna, recolhe com grande rapidez as notícias de todo o mundo e prontamente as comunica e divulga no mais escondido rincão.”

BIBLIOGRAFIA

Livros de referência:

MIRANDA, Darci Arruda. Comentários à lei de imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SODRE, Nelson Werneck. História da imprensa no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

OLIVEIRA, Almir de. A imprensa, sua missão e sua liberdade. Juiz de Fora: Lar Católico, 1972.

Sites pesquisados na Internet:

Site da Revista Imprensa - <http://www.uol.com.br/imprensa/>

Site Observatório da Imprensa - <http://www2.uol.com.br/observatorio/>

Site dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro – <http://www.jornalistas.org.br/>

Site Jus Navigandi - <http://www.jus.com.br/>

Site do Instituto Gutemberg - <http://www.igutenberg.com.br/>

Site da Federação Nacional dos Jornalistas – <http://www.fenaj.org.br/>